



**UNIVERSIDADE CHRISTUS
CURSO DE DIREITO**

ANA MARINA COSTA ANDRADE

**A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE
SUPERENDIVIDAMENTO: ESTUDO DO DECRETO 11.150/2022 NO
JUDICIÁRIO CEARENSE**

FORTALEZA

2026

ANA MARINA COSTA ANDRADE

A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE
SUPERENDIVIDAMENTO: ESTUDO DO DECRETO 11.150/2022 NO
JUDICIÁRIO CEARENSE

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Christus, como requisito
parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Arnelle Rolim
Peixoto

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Christus - Unichristus

Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do Centro
Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C837p

Costa Andrade, Ana Marina.

A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE
SUPERENDIVIDAMENTO: ESTUDO DO DECRETO 11.150/2022 NO
JUDICIÁRIO CEARENSE / Ana Marina Costa Andrade. - 2026.
68 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Christus - Unichristus, Curso de Direito, Fortaleza,
2026.
Orientação: Prof. Dr. ARNELLE ROLIM PEIXOTO.

1. SUPERENDIVIDAMENTO. 2. MINIMO EXISTENCIAL.
3. DECRETO 11150. I. Título.

CDD 342.5

ANA MARINA COSTA ANDRADE

A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE
SUPERENDIVIDAMENTO: ESTUDO DO DECRETO 11.150/2022 NO
JUDICIÁRIO CEARENSE

Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC) apresentado ao
curso de Direito da
Universidade Christus, como
requisito parcial para
obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador(a): Profa. Arnelle
Rolim Peixoto

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Arnelle Rolim Peixoto (Orientador)
Universidade Christus

Prof. Clara Skarleth Lopes de Araujo
Universidade Christus

Prof. Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira
Universidade Christus

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação do Decreto nº 11.150/2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), com foco no âmbito recursal, no que tange à preservação do mínimo existencial para consumidores superendividados. O objetivo geral consiste em investigar como os magistrados interpretam o valor de R\$600,00 estabelecido pela norma e se essa aplicação assegura efetivamente a dignidade da pessoa humana. A pesquisa fundamenta-se numa metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e emprego do método dedutivo. O estudo compreende a análise de doutrinas, da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) e de decisões judiciais em sede de 2º grau extraídas da base de dados pública do TJCE. Os resultados indicam um profundo descompasso entre o valor normativo e a realidade socioeconômica do estado do Ceará, demonstrado por estudos estatísticos atualizados. Observa-se que a jurisprudência cearense manifesta uma tendência ao formalismo jurídico, aplicando o valor de R\$600,00 de maneira literal na maioria dos julgados, o que converte o mínimo existencial em um teto limitador em vez de um piso de proteção digna. Conclui-se que a aplicação mecânica da norma, desvinculada das especificidades do caso concreto e do custo de vida regional, compromete a eficácia da Lei do Superendividamento, hierarquicamente superior ao decreto e a proteção dos direitos fundamentais do devedor em situação de vulnerabilidade econômica.

Palavras-chave: mínimo existencial; superendividamento; decreto 11.150/2022; Tribunal de Justiça do Ceará.

ABSTRACT

This study analyzes the application of Decree No. 11.150/2022 by the Court of Justice of the State of Ceará (TJCE), focusing on the appellate level regarding the preservation of the minimum existential for over-indebted consumers. The general objective is to investigate how judges interpret the value of R\$ 600.00 established by the regulation and whether this application effectively ensures human dignity. The research is based on a bibliographic and documentary methodology, using a qualitative approach and a deductive method. The study includes the analysis of legal doctrines, Law 14.181/2021 (Over-indebtedness Law), and second-instance judicial decisions extracted from the TJCE public database. The results indicate a deep mismatch between the normative value and the socioeconomic reality of the state of Ceará, as demonstrated by updated statistical studies. It is observed that Ceará's jurisprudence shows a tendency toward legal formalism, applying the value of R\$600.00 literally in most judgments, which converts the minimum existential into a limiting ceiling rather than a floor for dignified protection. The study concludes that the mechanical application of the rule, detached from the specificities of the concrete case and the regional cost of living, compromises the effectiveness of the Over-indebtedness Law — which is hierarchically superior to the decree — and the protection of the fundamental rights of debtors in situations of economic vulnerability.

Keywords: existential minimum; over-indebtedness; decree 11.150/2022; Court of Justice of the State of Ceará.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Custo e variação da cesta básica em 27 capitais do Brasil	31
Tabela 2 - Salário mínimo nominal e necessário	32

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
PEIC	Pesquisas de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
CDC	Código de Defesa do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
IBDC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IDEC	Instituto de Defesa de Consumidores
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
CDC	Código de Defesa do Consumidor
PNCBA	Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL	16
2.1. O mínimo existencial e os direitos e garantias fundamentais	16
2.2. O mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro	22
3 A FIXAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PELO DECRETO 11.150/22 E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOECONÔMICAS	28
3.1 A regulamentação do mínimo existencial pelo Decreto 11.150/2022	28
3.2 As implicações socioeconômicas da fixação do mínimo existencial em valor único	31
4 A APLICAÇÃO DO DECRETO 11.150/2022 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ	37
4.1. A fundamentação dos magistrados em processos que envolvem o Decreto 11.150/2022 e o mínimo existencial	37
4.2. O trâmite dos processos de superendividamento no TJCE	42
4.3. A efetividade da Lei do Superendividamento na proteção do mínimo existencial com a aplicação do Decreto 11.150/2022	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem testemunhado um crescimento alarmante no número de indivíduos e famílias em situação de superendividamento. Este fenômeno, que ultrapassa a mera esfera do Direito do Consumidor, tornou-se uma problema de ordem sistemática, envolvendo a realidade econômica e social, afetando diretamente a distribuição de riqueza e o desempenho da economia nacional. O cenário brasileiro é marcado por um paradoxo: ao mesmo tempo em que se busca a democratização do acesso ao consumo, observa-se uma decadência econômica acelerada por práticas de mercado que priorizam o lucro imediato em detrimento da saúde financeira dos cidadãos.

No contexto social brasileiro antes do surgimento da Lei 14.181/2021, observa-se um crescimento expressivo da inflação, do consumo em massa e da facilidade de acesso ao crédito, o que gerou uma preocupação crescente com o fenômeno do superendividamento dos consumidores nos últimos anos, problema que se tornou ainda mais evidente a partir da pandemia da Covid-19, iniciada em 2020, marcada pela perda massiva de empregos e redução de renda para milhões de famílias. A pandemia agravou as situações imprevisíveis que já existiam antes, ou seja, os acidentes de vida que afetam a capacidade de pagamento, como exemplo desemprego, queda bruta de renda, morte ou doenças na família.

Pode-se afirmar de início que as causas do superendividamento são multifatoriais e profundamente enraizadas em práticas institucionais e transformações socioculturais, sendo apontada pela doutrina dominante como causa primordial a disponibilização irresponsável de crédito pelas instituições financeiras. Os bancos e instituições financeiras como um todo, visando o enriquecimento rápido, negligenciam a análise da capacidade real de pagamento dos clientes, muitas vezes operando com os maiores juros bancários do mundo. Algumas modalidades como o cartão de crédito, o cheque especial com juros exorbitantes e o crédito consignado, que frequentemente ultrapassa o limite legal de desconto na renda devido à falta de fiscalização, atuam como armadilhas de fácil acesso que empurram o consumidor para um

nível extremo de endividamento.

Além dessa facilidade de crédito, soma-se a hipervulnerabilidade do consumidor brasileiro, que é constantemente alvo de um assédio ao consumo agressivo, onde vive-se em uma sociedade que prioriza o "ter" em detrimento do "ser", onde as grandes publicidades vendem uma ideia de "felicidade artificial" vinculada à posse de bens materiais. O chamado "consumo ostentação" induz o indivíduo a adquirir produtos sempre novos apenas para garantir aceitação social em seu núcleo, gerando necessidades artificiais de consumo.

Isso se deve, em boa parte, à globalização crescente, que interliga economias, culturas e sociedades, permitindo a circulação acelerada de informações, capitais e mercadorias em escala planetária. Esta facilidade de comunicação intercultural entre os países, resulta numa ampla disseminação das culturas mais dominantes, dentre elas uma cultura muito disseminada: a cultura dos Estados Unidos da América. Observa-se, ainda, o Brasil como um forte consumidor da cultura estadunidense, que tem sua influência massiva no estilo de vida brasileiro no que diz respeito ao consumismo exacerbado de produtos.

O "american dream", ou "sonho americano", traduz uma vida supostamente perfeita, sendo tal perfeição alcançada pela facilidade em adquirir itens de luxo e até mesmo supérfluos, sendo uma realidade distópica daquela vivida pela maioria das pessoas. Essa influência cultural, potencializada pela globalização, gera necessidades artificiais de consumo, empurrando o consumidor para um ciclo de compras impulsivas para manter um estilo de vida que a sua renda real não comporta.

Enquanto na cultura europeia normalmente a prioridade seja a funcionalidade, a qualidade e longevidade dos produtos, o Brasil recebe a influência da cultura norte-americana, marcada pelo capitalismo da sua própria formação histórica, o que implica no hábito de focar seu consumo em quantidades e não em qualidade, e produtos mais recentes do mercado, ainda que produtos antigos ainda cumpram com qualidade o seu propósito.

Para além da característica de ter hábitos muito consumistas da sociedade atual, outros fatores como o aumento da inflação e a redução do poder de compra esmaga o consumidor, uma vez que para conquistar bens duráveis que melhoram a sua qualidade de vida, é necessário recorrer ao crédito e às compras parceladas constantemente, o que compromete a renda futura desse indivíduo à longo prazo.

Ademais, a revolução tecnológica e as plataformas digitais agravaram severamente este quadro. O uso de Inteligência Artificial e algoritmos permite uma gama de publicidades personalizadas que intensificam o consumo impulsivo, reduzindo o tempo de reflexão do comprador através da facilidade do sistema de um clique. Além disso, ocorre a desmaterialização do dinheiro, ou seja, a substituição do papel/moeda por cartões virtuais e a facilidade de transferências bancárias remove a percepção física do gasto, fazendo com que o consumidor perca a noção do montante que está gastando. Tais fatores refletem não apenas a formação de uma sociedade marcadamente consumista, mas também a diminuição do poder de compra e a ausência de uma educação financeira adequada.

Para agravar ainda mais essa conjuntura, a legalização das “bets” contribuiu de forma assustadora para o endividamento de milhares de brasileiros. Segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Pesquisas de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), os gastos dos brasileiros com apostas online cresceram cerca de 500%, saindo de aproximadamente R\$4 bilhões mensais em dezembro de 2022 para R\$30 bilhões em março de 2025. Estima-se ainda que o aumento dos gastos com “bets” está associado à inadimplência severa e ao prolongamento das dívidas.

Além disso, segundo o relatório “Debate Público Digital em Adição Digital”, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), ao menos 24 milhões de pessoas apostaram em “bets” em 2024. Desses 24 milhões de brasileiros, quase metade encontra-se endividada, segundo o IBICT (2026).

Tendo sido explicado os fatores que causam o superendividamento,

é preciso se atentar novamente para a facilidade do crédito e suas consequências na economia do povo brasileiro. Embora a democratização do crédito tenha possibilitado o acesso de camadas historicamente excluídas aos bens de consumo, ela também criou uma falsa sensação de poder aquisitivo, resultando no crescimento do número de consumidores incapazes de quitar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial.

Desse modo, os consumidores experimentam uma aparente integração ao mercado de consumo e até mesmo uma sensação de inclusão social e cidadania, ao se tornarem usuários efetivos de bens e serviços mediante a promessa do pagamento parcelado. Todavia, essa dinâmica frequentemente resulta na restrição de crédito dentro das famílias, que, já superendividadas, são obrigadas a destinar parte significativa de sua renda ao pagamento de dívidas anteriores, sob pena de exclusão dos sistemas de proteção ao crédito.

O consumidor acaba em um "limbo psicossocial", sofrendo uma espécie de morte civil ao ser excluído da sociedade de consumo, o que a relatora da comissão de juristas do Senado para a atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Cláudia Lima Marques (2023), vai denominar de bosque de dívidas que isola o consumidor. Segundo a jurista no programa Entender Direito, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o superendividamento se assemelha a uma doença da sociedade consumista, sendo o conjunto de dívidas como um bosque de dívidas, que leva ao comprometimento da sobrevivência do consumidor, da moradia, do alimento, do remédio, sendo o que a lei chama de exclusão social, popularmente conhecido como nome sujo, impedindo a pessoa de continuar sendo consumidora, inserindo-a numa espécie de espiral negativa.

No âmbito sistêmico, o alto índice de inadimplência confere às instituições financeiras um poder desproporcional, capaz de influir na prosperidade ou no insucesso da atividade econômica nacional. O endividamento em massa desestimula o empreendedorismo e prejudica o consumo saudável, tornando a economia brasileira ainda mais crítica e prejudicial à sociedade.

Com vistas a enfrentar essa realidade, entrou em vigor, em 2 de julho de 2021, a Lei Federal nº 14.181, que alterou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Essa alteração legislativa buscou estabelecer normas voltadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento, além de regulamentar a concessão responsável de crédito ao consumidor (Brasil, 2021). Apesar de não ter denominação formal, a norma ficou popularmente conhecida como a Lei do Superendividamento ou a Lei do Crédito Responsável.

A referida lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de superendividamento, que é compreendido como a incapacidade manifesta do consumidor pessoa natural, de boa-fé, de pagar a totalidade de suas dívidas, sem comprometer o mínimo existencial. Incluem-se nesse rol as operações de crédito e as compras parceladas regularmente assumidas pelo consumidor.

Nesse contexto, torna-se essencial a preservação do mínimo existencial nos processos de conciliação e renegociação, de modo a garantir a todos os indivíduos condições para uma vida digna. Contudo, a definição objetiva desse mínimo ainda constitui desafio relevante, especialmente porque a Lei do Superendividamento não fixou um valor específico. Todavia, sobreveio o Decreto nº 11.150/2022, com o intuito de objetivar esse valor, que inicialmente delimitou o mínimo existencial em 25% do salário mínimo vigente, equivalente a R\$303,00 (trezentos e três reais). Posteriormente, houve a atualização pelo Decreto nº 11.567/2023, que alterou esse critério, fixando-o no montante de R\$600,00 (seiscentos reais), valor atualmente em vigor e que não foi mais atualizado até o momento da finalização da presente pesquisa.

Pesquisas estatísticas e a doutrina consumerista atual, bem como associações jurídicas questionam esse valor. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos) e entidades de pesquisa como a DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), apontam que o valor estipulado pelo decreto pode ser insuficiente para cobrir despesas essenciais, como alimentação, moradia, transporte e saúde, especialmente em um cenário de

inflação e alto custo de vida.

A relevância desse tema se dá pelo aumento expressivo do superendividamento nos últimos anos, impulsionado por fatores como a crise econômica, o desemprego, o crescimento do acesso ao crédito sem educação financeira dos consumidores, sem planejamento adequado e o alto custo de vida.

Diante desse apanhado, percebe-se o superendividamento como um problema estrutural do país, no qual a Lei 14.181/2021 tenta intervir. Entretanto, um decreto do Poder Executivo regulamenta um valor específico para o mínimo existencial e a aplicação desse parâmetro instituído pelo decreto pelo Poder Judiciário constitui um dos pontos centrais desta pesquisa, na medida em que impacta diretamente os processos de renegociação de dívidas e a efetividade da Lei do Superendividamento.

A interpretação judicial acerca da suficiência ou não do valor estipulado influencia não apenas a recuperação financeira dos consumidores, mas também os interesses dos credores e a própria dinâmica econômica nacional. Nesse sentido, é imprescindível averiguar os impactos práticos deste decreto nas vias judiciais, tendo como enfoque as decisões de segundo grau do Tribunal de Justiça do Ceará.

Diante do aumento do número de consumidores superendividados e da crescente judicialização de questões financeiras, faz-se necessário compreender como os magistrados têm interpretado esse valor e se ele tem sido considerado suficiente para garantir a dignidade dos indivíduos. Ao estudar processos judiciais, esta pesquisa pretende demonstrar quais são as principais motivações dos devedores que buscam a tutela jurisdicional, quais as argumentações que utilizam de modo a convencer que seu mínimo existencial está sendo desrespeitado e como o judiciário tem reagido a essas alegações.

Diante desse panorama, esta pesquisa propõe, primordialmente, a analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem interpretado e aplicado o decreto, investigando em que medida tais decisões têm assegurado,

de fato, a proteção da dignidade do consumidor superendividado, ou seja, a proteção do mínimo existencial.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, realizada a partir de base de dados e documental com análise dos instrumentos jurídicos. O trabalho tem abordagem qualitativa, com o emprego do método dedutivo e a finalidade descritiva, tendo a presente pesquisa abordagem qualitativa porque busca compreender, por meio da análise interpretativa, os fundamentos jurídicos que envolvem a aplicação do Decreto nº 11.150/2022 no contexto do superendividamento de consumidores no Estado do Ceará.

Quanto ao método de abordagem, emprega-se o método dedutivo, por partir da análise do referido decreto, norma geral que fixa o valor do mínimo existencial, e verificar de que forma este tem sido interpretado e aplicado no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará. A partir disso, examinam-se os casos concretos encontrados, para compreender como os magistrados têm fundamentado suas decisões.

No tocante às técnicas de pesquisa, empregam-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de doutrinas, artigos acadêmicos e textos legais que tratam do conceito de superendividamento, da introdução do conceito de mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro e da proteção do consumidor. Já a pesquisa documental concentra-se na análise de decisões judiciais extraídas de bases públicas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (todas listadas no anexo B), usando como palavras-chave: “mínimo existencial”, “superendividamento”, “decreto 11.150” e “decreto 11.567”.

Por fim, a pesquisa possui caráter descritivo, uma vez que objetiva expor e sistematizar, com base em dados documentais e teóricos, os principais entendimentos judiciais e fundamentações utilizadas nos casos em que se pleiteia a proteção do mínimo existencial para pessoas superendividadas.

Diante da metodologia delineada, a presente pesquisa busca, principalmente, analisar os processos que envolvem o decreto em estudo, a fim de identificar o que está sendo levado em consideração nas decisões do

Tribunal de Justiça do Ceará, analisando as fundamentações dos desembargadores, contribuindo para uma melhor compreensão da jurisprudência sobre o tema e oferecendo subsídios para eventuais aprimoramentos legislativos ou interpretações alternativas que garantam maior proteção aos consumidores em situação de vulnerabilidade econômica.

2 O CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL

Este capítulo dedica-se à delimitação teórica e jurídica do conceito de mínimo existencial, explorando sua função como fundamento indispensável para a materialização da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A análise segue do conceito de mínimo existencial por juristas estrangeiros, seguida pela gênese doutrinária do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, influenciada pela tradição alemã e introduzida no Brasil por Ricardo Lobo Torres, até a sua fundamentação como um direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988.

Para além da teoria abstrata e doutrinária, busca-se compreender a tensão prática entre o ideal de proteção à dignidade e a realidade fática da escassez de recursos, utilizando-se da teoria dos custos dos direitos para questionar se a garantia de condições materiais mínimas deve ser interpretada como um piso de proteção social ou se corre o risco de se tornar um teto limitador de direitos.

Por fim, examina-se a incorporação normativa desse conceito no ordenamento jurídico brasileiro, com foco especial na Lei nº 14.181/2021 que explicita o que é superendividamento (traduzido na impossibilidade do consumidor de boa-fé de pagar todas as suas dívidas de consumo sem comprometer o "mínimo existencial" para sua subsistência), frente aos decretos que quantificaram monetariamente o mínimo existencial, que seria o necessário para uma vida digna.

2.1. O mínimo existencial e os direitos e garantias fundamentais

A definição do mínimo existencial ocupa uma posição estratégica no direito contemporâneo, sendo fundamental para a materialização da dignidade da pessoa humana. Embora sua centralidade teórica seja harmônica no âmbito doutrinário, a delimitação de seus contornos práticos revela-se um campo de intensa disputa.

Essa tensão se agrava quando o ideal normativo de proteção à

dignidade colide de frente com a realidade fática da escassez de recursos e as complexas condicionantes econômicas que governam a alocação de bens na sociedade. A tentativa de solucionar essa dicotomia expõe as limitações da dogmática jurídica tradicional e exige a incorporação de novas ferramentas analíticas, como a teoria dos custos dos direitos, que oferece uma perspectiva pragmática para a efetivação dos direitos fundamentais. A seguir, após a conceituação do mínimo existencial, será analisada a fundamentação constitucional do mesmo, para então aprofundar sua problemática concretização no âmbito da legislação sobre o superendividamento.

A compreensão do mínimo existencial pressupõe, antes, a definição de direitos fundamentais. Segundo George Marmelstein (2019), direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de um determinado país, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Além disso, quanto à aplicação de tais direitos, estes possuem aplicações imediatas, conforme previsto no parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição Federal de 1988, através de um agir ou não agir do Estado. O Poder Judiciário, pode, por sua vez, ajudar tais direitos a serem concretizados, ainda que de forma subsidiária. É a partir dessa definição que o mínimo existencial pode ser conceituado.

O conceito de mínimo existencial foi introduzido no Brasil de maneira sistemática pelo jurista Ricardo Lobo Torres, em 1989, em sua obra clássica “O mínimo existencial e os direitos fundamentais”. O autor, inspirado pela tradição doutrinária europeia, notadamente na Alemanha, transportou para o cenário jurídico nacional uma discussão que já vinha sendo amadurecida em países de matriz constitucionalista mais consolidada. É justamente dessa influência estrangeira que se origina a expressão, posteriormente incorporada ao vocabulário jurídico brasileiro e associada aos direitos fundamentais.

Conforme ensina Torres (1989), o mínimo existencial deve ser compreendido como uma das condições essenciais para o pleno exercício da liberdade e dos direitos humanos. Sua presença pode ser identificada em

diferentes princípios estruturantes do Estado, tais como a igualdade material, a dignidade da pessoa humana, a cláusula do Estado Social de Direito e até mesmo no devido processo legal, quando este é interpretado em sentido substancial.

Ainda segundo o Torres (1989, p. 29), o mínimo existencial não é mensurável, uma vez que envolve mais aspectos de qualidade do que quantidade:

Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (maximum welfare), que é princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social. Certamente esse mínimo existencial, se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável.

Nesse horizonte, o mínimo existencial é usualmente definido como um conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada ser humano uma vida digna, afastando-o da condição de miséria ou pobreza extrema. Trata-se, portanto, de um núcleo essencial que envolve não apenas aspectos de sobrevivência física (como alimentação, saúde, moradia e vestuário), mas também elementos de inclusão social e cultural, como lazer, repouso, acesso a serviços básicos de infraestrutura (água, luz, saneamento), trabalho com remuneração suficiente e até mesmo o direito à educação.

É preciso notar que mesmo que não haja uma previsão explícita de direitos sociais na Lei Fundamental da Alemanha de 1949 (ressalvada algumas exceções como a proteção à maternidade) ou a positivação da atuação positiva do Estado para efetivação de garantias, ainda assim, o referido país foi pioneiro na discussão em torno da garantia do mínimo indispensável para uma existência digna.

A amplitude desse conceito evidencia que o mínimo existencial não se confunde com o chamado mínimo vital, ou um mínimo de sobrevivência, que se limitaria à garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, ou seja, de uma

vida com certa qualidade. Não permitir que alguém sucumba à fome é apenas o primeiro passo, mas não é o suficiente para o mínimo existencial. A dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade, tal como observa Sarlet (2013).

Outro ponto de vista extremamente relevante acerca da temática é o do filósofo político americano John Rawls (2001), que embora não empregue diretamente a expressão “mínimo existencial”, a construção de seu sistema teórico revela um conceito funcionalmente equivalente, denominado “mínimo social”, que corresponde ao conjunto de condições materiais indispensáveis para que cada pessoa possa atuar como cidadão livre e igual em uma sociedade democrática.

Esse “mínimo social” representa, na teoria rawlsiana, a base material imprescindível para o exercício da cidadania. Trata-se de um patamar de bem-estar abaixo do qual o indivíduo não consegue atuar como membro pleno e cooperativo da sociedade. Rawls (2001) sustenta que “abaixo de certo nível de bem-estar material e social, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, muito menos como cidadãos iguais”. Assim, a satisfação das necessidades básicas não é apenas uma exigência ética, mas um elemento constitucional essencial de qualquer sociedade justa.

Por fim, Rawls (2001) parte da premissa de que a dignidade humana não se esgota na simples preservação da vida, mas demanda a garantia de recursos mínimos que permitam aos indivíduos compreender e exercer seus direitos e liberdades.

Trazendo a discussão para o ordenamento jurídico brasileiro, embora a Constituição Federal de 1988 não faça menção expressa ao termo (mínimo existencial), é inegável que ele se encontra implicitamente consagrado em seus fundamentos, sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana, na igualdade material e no reconhecimento do Estado Social de Direito. Em outras palavras, ainda que não haja previsão textual, a lógica constitucional conduz à afirmação de que o mínimo existencial deve ser respeitado como

pressuposto de todos os demais direitos fundamentais.

Contudo, a doutrina contemporânea tem procurado refinar e problematizar essa compreensão. George Marmelstein (2019), ao tratar da teoria do mínimo existencial, destaca que, mesmo em países nos quais há restrições quanto à atuação judicial na efetivação de direitos prestacionais, reconhece-se a obrigação estatal de assegurar aos cidadãos as condições mínimas para uma existência digna.

Além disso, Marmelstein (2019) observa que essa construção apresenta duas faces. De um lado, representa um avanço na efetividade dos direitos sociais, pois garante algum nível de proteção mesmo diante da escassez de recursos e da inércia estatal. De outro, pode servir como instrumento de limitação, caso o “mínimo” seja interpretado de forma restrita, reduzindo o alcance dos direitos fundamentais a patamares meramente básicos e, assim, comprometendo a sua expansão progressiva.

Essa tensão entre uma visão minimalista e uma perspectiva ampliada do mínimo existencial revela que não há consenso consolidado sobre seus contornos e limites. A depender da interpretação adotada pelos tribunais e operadores do Direito, o conceito pode assumir papéis muito distintos: ora como um piso mínimo de proteção, ora como um teto que limita a atuação estatal na efetivação dos direitos sociais.

Enquanto tais doutrinadores constroem a arquitetura axiológica do mínimo existencial, a perspectiva pragmática de Flávio Galdino (2005) questiona a sustentabilidade fática desse tipo de construção. Em sua obra intitulada “Introdução à teoria dos custos dos direitos – direitos não nascem em árvores”, o autor adverte para o perigo da “esquizofrenia jurídica”, um fenômeno no qual, segundo ele, os operadores do Direito trabalham com conceitos ideais em um mundo jurídico paralelo, divorciado da realidade concreta.

Segundo Galdino (2005), o Direito não existe para apenas enunciar valores, mas para regular a vida das pessoas, e para tanto, de nada adianta a construção de realidades artificiais que ignoram as condicionantes fáticas. Essa

visão se aplica diretamente à concepção do mínimo existencial. A tese central de Galdino (2005) é que a efetivação de todos os direitos fundamentais gera despesas. A tradicional distinção exposta entre direitos negativos (que exigiriam mera abstenção do Estado) e positivos (que exigiriam prestações) é, para o autor, artificiosa.

Na realidade, segundo ele, todos os direitos são positivos, pois sua garantia implica custos, seja para manter um aparato policial e judiciário que proteja a liberdade, seja para fornecer serviços de saúde e educação. A proteção de um direito, portanto, é sempre fruto de uma escolha alocativa de recursos escassos. A síntese dessa perspectiva pragmática está em sua assertiva de que "direitos não nascem em árvores" (Galdino, 2005).

Nesse diapasão, a perspectiva dos custos dos direitos redefine o que significa um direito ser fundamental. Um direito concebido de forma abstrata, sem consideração pelas suas condicionantes materiais de efetivação, corre o risco de se tornar uma promessa irrealizável e, com isso, minar a sua própria fundamentalidade. Um direito não é verdadeiramente fundamental se sua formulação ignora a realidade a ponto de torná-la inexecutável.

Portanto, a análise pragmática dos custos não é meramente uma questão de implementação, mas um componente essencial do próprio conceito de um direito fundamental eficaz. É imperativo, portanto, analisar como essa tensão entre o ideal normativo e o custo real se manifesta na tentativa de regulamentar o mínimo existencial no contexto da Lei 14.181/2021 e dos Decretos que a seguem, um campo onde a "esquizofrenia jurídica" se tornou perigosamente concreta.

Com razão, Marmelstein (2019) aponta, com base ética e constitucional, para o perigo do mínimo existencial ser instrumento de limitação. Unificando tal ideia com a análise metodológica dos custos dos direitos de Galdino (2005), tal normativa ignora a realidade (o custo de vida), convertendo a promessa solene do mínimo existencial em uma promessa utópica. Essa fixação restrita configura exatamente o risco apontado por Marmelstein: o mínimo existencial passa a funcionar como um teto limitador em vez de um piso de proteção digna.

Conforme expõe Ingo Wolfgang Sarlet (2013), a doutrina e a jurisprudência da Alemanha, apontada anteriormente neste capítulo como país que foi berço do mínimo existencial, sustentam que a dignidade propriamente dita não é passível de quantificação. A necessária fixação, portanto, do valor da prestação assistencial destinada à garantia das condições existenciais mínimas, em que pese sua viabilidade, é, além de condicionada espacial e temporalmente, dependente também do padrão socioeconômico vigente.

Segundo o entendimento alemão, não se pode negligenciar a circunstância de que o valor necessário para a garantia das condições mínimas de existência evidentemente estará sujeito a mudanças, não apenas no que diz respeito à esfera econômica e financeira, mas também no concernente às expectativas e necessidades do momento.

Todo esse balanço doutrinário demonstra que a definição do mínimo existencial ultrapassa a mera descrição teórica: ela envolve decisões jurídicas, políticas e orçamentárias que variam conforme o contexto histórico, regional e institucional. Dessa forma, a fundamentação teórica do mínimo existencial, quando enriquecida pela perspectiva pragmática dos custos dos direitos, fornece um cenário muito mais robusto para analisar criticamente como o Poder Judiciário, em especial nesta pesquisa, o Tribunal de Justiça do Ceará, tem enfrentado esse desafio na prática, conforme será explorado em capítulos seguintes.

2.2. O mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro

George Marmelstein (2019) destaca que todo direito fundamental impõe ao Estado três tipos de deveres correlatos: o dever de respeito, de proteção e de promoção. O primeiro exige que o poder público se abstenha de adotar condutas que violem ou ameacem bens jurídicos protegidos constitucionalmente, funcionando como um comando de não interferência. O segundo impõe ao Estado o dever de agir para proteger os indivíduos contra ameaças externas, inclusive advindas de particulares, assumindo um papel ativo na defesa dos direitos fundamentais. Já o terceiro dever, de promoção,

determina que o Estado desenvolva políticas públicas e medidas concretas que viabilizem, de forma efetiva, o usufruto desses direitos por todos.

Essa estrutura tripartida reforça que a efetividade dos direitos fundamentais, e, por consequência, do próprio mínimo existencial, não pode ser assegurada apenas por omissão estatal, mas exige atuação positiva e coordenada dos três poderes, evidenciando a centralidade do Estado não apenas como potencial violador, mas também como agente garantidor dos direitos.

Já Galdino (2005), conforme explicitado, ignora tal divisão entre atuação positiva e negativa do Estado, afirmando que todo direito para ser efetivado gera custos e demanda recursos. Trazendo para o mínimo existencial, definitivamente este precisa de atuação presente do Estado para ser efetivado.

Sob esse contexto, a promulgação da Lei nº 14.181/2021, trouxe em seu conteúdo diversas referências expressas à preservação do mínimo existencial. Trata-se de um avanço normativo relevante, pois ainda que seja uma norma recente, inclusive com debates sobre sua natureza simbólica, positiva expressamente a proteção do mínimo existencial no tratamento do consumidor endividado, abordando a preocupação em assegurar ao consumidor superendividado não apenas a possibilidade de reorganizar suas finanças, mas, sobretudo, a proteção de condições básicas para uma vida digna.

Contudo, essa mesma lei expôs a tensão fundamental entre a promessa de um direito e sua concretização prática. Ao deixar de fixar um valor monetário para o mínimo existencial, o legislador optou por um conceito aberto, deixando espaço para sua regulamentação posterior. Os decretos regulamentados pelo Poder Executivo que se seguiram, ao tentarem minar a subjetividade da lei com um valor fixo, tornaram essa tensão explícita, revelando os desafios de traduzir um princípio constitucional em uma política pública eficaz.

Nesse sentido, ainda em 2021, a Secretaria Nacional do

Consumidor (Senacon) promoveu audiências públicas para colher contribuições a respeito da delimitação do mínimo existencial, com a participação de juristas, pesquisadores e profissionais especializados. O intuito era justamente construir, de forma coletiva e plural, uma concepção mais adequada do instituto, capaz de abranger as diferentes realidades sociais e econômicas brasileiras. Como resultado desse processo de debate, o BRASILCON (2022) formulou definição que passou a ser referência para a interpretação do tema:

Considera-se mínimo existencial, para efeito do disposto nos arts. 6º, XII, 54-A, 104-A e 104-C, § 1º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), como legislação especial das relações de consumo, a parcela da remuneração periódica recebida a qualquer título pelo consumidor, necessária ao custeio das despesas que assegurem sua subsistência digna e acesso a bens essenciais, assim como das pessoas que dele dependam.

A partir dessa conceituação, nota-se que a identificação do que corresponde ao mínimo existencial não pode ser feita de maneira automática ou uniforme. Pelo contrário, depende de uma análise individualizada e complexa, que leve em conta as condições concretas de vida de cada consumidor, sua renda, seu contexto familiar e as despesas necessárias à sua manutenção. Assim, ao respeitar as particularidades de cada indivíduo, a norma busca proteger o direito fundamental a uma vida digna e, paralelamente, favorece a própria economia de mercado, já que a reinserção do consumidor no ciclo do consumo é condição essencial para a vitalidade do sistema econômico.

Outro ponto relevante é que a Lei 14.181/2021 (que embora não tenha denominação formal, ficou conhecida por Lei do Superendividamento) consagra expressamente a proteção ao mínimo existencial sem estabelecer um valor fixo e rígido, haja vista que este é norteado por princípios constitucionais de natureza aberta, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. A opção legislativa pela ausência de um parâmetro numérico absoluto não deve ser vista como lacuna, mas sim como estratégia deliberada para permitir que a interpretação do instituto acompanhe as mudanças sociais,

econômicas e culturais da sociedade.

Nesse contexto, a reflexão do jurista Bruno Miragem (2021) é especialmente elucidativa. Para o autor, a Lei 14.181/2021 inaugura no Brasil um verdadeiro direito ao crédito responsável, impondo não apenas ao consumidor a obrigação de gerir de forma prudente suas finanças, mas também aos fornecedores o dever de avaliar previamente a capacidade de pagamento do tomador antes da concessão do crédito. Tal mudança representa um novo paradigma nas relações de consumo, no qual a preservação do mínimo existencial assume papel central. Em suas palavras, não se trata apenas de resolver situações individuais de endividamento, mas de construir um modelo que assegure a reinserção social e econômica do consumidor, evitando sua exclusão do mercado de consumo.

Ao integrar essa perspectiva ao texto legal, observa-se que a proteção ao mínimo existencial cumpre dupla função: de um lado, garante ao devedor um espaço mínimo de sobrevivência digna, impedindo que toda a sua renda seja comprometida com dívidas; de outro, preserva a própria lógica do mercado de consumo, que depende de consumidores ativos e não de indivíduos marginalizados pela incapacidade financeira. Assim, como bem destaca Miragem (2021), a abertura conceitual do mínimo existencial é uma escolha positiva do legislador, pois possibilita ao intérprete adaptar seu conteúdo às circunstâncias específicas de cada caso concreto, reforçando a ideia de que dignidade não se reduz a números, mas se traduz em condições reais de vida.

Ainda assim, após a vigência da lei, surge o Decreto 11.150/2022, que, segundo seu próprio texto, teve como finalidade regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo (Brasil, 2022). Em seu art. 3º, estabeleceu como parâmetro de sobrevivência humana o montante correspondente a “vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”, valor que, na ocasião, equivalia a R\$303,00 (trezentos e três reais).

Tal disposição mostrou-se, desde o início, insuficiente, pois não

refletia a realidade social e econômica brasileira, reduzindo a proteção a um critério meramente numérico, sem considerar a diversidade das situações concretas vividas pelos consumidores. Reconhecendo tal descompasso, sobreveio o Decreto 11.567/2023, que alterou a redação do dispositivo para fixar o mínimo existencial em R\$600,00 (seiscentos reais):

Art. 3º - No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (Brasil, 2023).

Segundo o entendimento consolidado na jurisprudência constitucional alemã e endossado por Sarlet, para a definição do conteúdo das prestações exigíveis, o Poder Público está obrigado a avaliar de modo responsável e transparente, mediante um procedimento controlável e baseado em dados confiáveis e critérios de cálculo claros, a extensão concreta das prestações vinculadas ao mínimo existencial.

Não obstante a atualização normativa, a estipulação de R\$600,00 como valor de referência continua a se revelar incompatível com a realidade material da vida dos consumidores brasileiros, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

Diante de todo o percurso teórico apresentado, é possível perceber que o mínimo existencial não se esgota em uma construção meramente abstrata, tampouco pode ser reduzido a um conceito estanque. Ao contrário, trata-se de uma categoria jurídica dinâmica, cuja concretização depende de fatores econômicos, sociais e institucionais que variam no tempo e no espaço.

Nesse sentido, a tentativa de estabilizar o conteúdo do mínimo existencial por meio de parâmetros rígidos revela uma tensão inerente ao próprio Direito contemporâneo: a necessidade de segurança jurídica, de um lado, e a exigência de justiça material, de outro. Essa dualidade demonstra que qualquer definição fechada corre o risco de se tornar inadequada diante da complexidade das relações sociais.

Ademais, ao se considerar que o mínimo existencial está

diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, torna-se inevitável reconhecer que sua interpretação deve ser orientada por uma lógica substancial, e não meramente formal. Isso implica afirmar que a proteção jurídica não pode se limitar ao cumprimento literal de normas, mas deve buscar efetivar, concretamente, condições mínimas de existência digna.

Assim, o desafio que se impõe não é apenas conceituar o mínimo existencial, mas garantir que sua aplicação prática não desvirtue sua finalidade originária. É justamente nesse ponto que a análise da sua regulamentação normativa e da atuação do Poder Judiciário se revela essencial, pois é no plano concreto que se verifica se o Direito cumpre, de fato, sua função de promoção da dignidade humana.

3 A FIXAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PELO DECRETO 11.150/22 E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOECONÔMICAS

Este capítulo analisa a transição da previsão abstrata da Lei do Superendividamento para a sua regulamentação prática por meio de decretos presidenciais. O foco central reside no exame crítico da fixação de um valor monetário uniforme, estabelecido inicialmente em R\$303,00 e posteriormente reajustado para R\$600,00, como parâmetro para o mínimo existencial em todo o território nacional.

A discussão confronta a norma jurídica com a realidade material brasileira, utilizando dados estatísticos do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) para demonstrar o descompasso entre o valor legal e o custo de vida real, com ênfase especial na cidade de Fortaleza, onde o valor da cesta básica ultrapassa o montante fixado pelo governo. Investiga-se, por fim, como essa padronização pode impactar na efetivação do direito ao mínimo existencial, trazido pela norma hierarquicamente superior, uma vez que ignora as particularidades regionais e as necessidades básicas de sobrevivência, transformando um direito que deveria garantir a dignidade em uma barreira para a efetiva reinserção social do consumidor.

3.1 A regulamentação do mínimo existencial pelo Decreto 11.150/2022

A pandemia de Covid-19 agravou severamente o endividamento das famílias brasileiras, transformando uma questão que já era relevante em um problema ainda maior. Esse impacto manifestou-se principalmente através da crise econômica gerada pela crise sanitária, que resultou em perda massiva de empregos e redução drástica da renda.

Os principais efeitos da pandemia no endividamento das famílias foi que o número de inadimplentes no Brasil atingiu a marca de 62 milhões de pessoas, o que representa 57% da população adulta, segundo a Agência Senado (2021). Além disso, em junho de 2020, registrou-se um recorde de

67,1% das famílias endividadadas.

Tendo isso em vista, a pandemia foi classificada como um evento de força maior que impactou fortemente os fluxos financeiros, uma vez que muitas famílias sofreram redução permanente de renda devido à morte de integrantes que eram provedores. O endividamento excessivo nesse período elevou o risco de "morte civil" do consumidor, ameaçando a sobrevivência digna de núcleos familiares inteiros e levando à exclusão do mercado de consumo, segundo Cláudia Lima Marques (2022).

Entretanto, apesar da pandemia ter intensificado o problema, o tema do superendividamento já integrava o eixo de atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) desde 2010. Em 2012, as sugestões foram incorporadas aos trabalhos da Comissão de Juristas no Senado Federal, dando origem ao Projeto de Lei nº 281/2012. A seguir, Bruno Miragem (2024) explicita como se deu a criação da Lei 14.181 de 2021:

A nova legislação tem sua origem primária na sugestão de um anteprojeto elaborado por Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Danilevitz Bertoncello, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Incorporado aos debates sobre o direito do consumidor a partir de então, quando da instituição, no Senado Federal, da Comissão de Juristas para atualização do Código de Defesa do Consumidor, deu lugar ao Projeto de Lei 281/2012, proposto pelo então presidente da Casa, Senador José Sarney. Após longa tramitação legislativa, que mobilizou os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e juristas de diferentes origens, o projeto foi aprovado, sucessivamente, no próprio Senado Federal, por unanimidade, em 2015, partindo para a Câmara dos Deputados, onde, após intensa negociação, foi aprovado com modificações, em 2021. Retornando ao Senado Federal, em pouco menos de um mês, foi novamente aprovado por unanimidade, e encaminhado à sanção presidencial. As vicissitudes do processo legislativo no Senado Federal e na Câmara dos Deputados resultaram na sensível alteração do texto que resultou promulgado em relação às propostas originais, em especial no tocante aos procedimentos que asseguram, com melhor certeza, o procedimento de conciliação e o procedimento judicial de revisão e repactuação de dívidas – afinal previstos apenas em dois artigos novos incluídos no CDC (artigos 104-A e 104-B).

Tal lei se destina portanto à conciliação, revisão e repactuação de

dívidas de consumo em razão do superendividamento, que, como dito anteriormente, é definido legalmente como a impossibilidade manifesta de o consumidor (pessoa natural e de boa-fé) pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, atuais e futuras, sem comprometer o seu mínimo existencial (Brasil, 2021). Este fenômeno é visto como uma crise que ameaça a sobrevivência e a dignidade do indivíduo e de sua família, sendo frequentemente causado por "acidentes da vida", como desemprego, morte na família, doença ou divórcio.

Além do tratamento, o projeto foca na prevenção ao instituir o crédito responsável, o que inclui proibir publicidades enganosas e o assédio de consumo, especialmente contra idosos e analfabetos. Além disso, o tratamento não se aplica a dívidas relacionadas a bens de luxo de alto valor, dívidas fiscais, pensão alimentícia, crédito rural e financiamentos imobiliários.

A proteção do mínimo existencial no Brasil ganhou novos contornos com a Lei do Superendividamento, que introduziu o conceito de preservação do mínimo existencial, mas optou por não fixar um valor monetário, deixando essa definição para regulamentação posterior. Antes da edição dos decretos, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) definiu o mínimo existencial como a parcela da renda necessária para a subsistência digna e acesso a bens essenciais, tanto do consumidor quanto de seus dependentes.

Entretanto, o Decreto nº 11.150/2022 estabeleceu um valor numérico, inicialmente de R\$303,00 (trezentos e três reais) e, posteriormente com sua atualização, o valor passou a ser de R\$600,00 (seiscentos reais), a serem protegidos da renda do consumidor em situações de superendividamento, a fim de salvaguardar o mínimo existencial. Contudo, a materialização desse direito fundamental através de decretos regulamentadores revelou um profundo descompasso entre a norma jurídica e a realidade material.

3.2 As implicações socioeconômicas da fixação do mínimo existencial em valor único

Tendo em vista esse contexto, segundo a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PNCBA), realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) e publicada em 08/01/2026, o referido montante no Decreto é incapaz de custear a alimentação mínima de um indivíduo, já que o preço médio de uma cesta básica supera esse valor em diversas capitais do país:

Tabela 1 - Custo e variação da cesta básica em 27 capitais do Brasil

TABELA 1
Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos
Custo e variação da cesta básica em 27 capitais
Brasil – Dezembro de 2025

Capital	Valor da cesta	Variação mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação no ano (%)	Variação em 12 meses (%)
São Paulo	845,95	0,56	60,25	122h36m	0,55	0,55
Florianópolis	801,29	0,08	57,07	116h08m	-1,01	-1,01
Rio de Janeiro	792,06	1,03	56,41	114h47m	1,57	1,57
Cuiabá (1)	791,29	0,17	56,35	114h41m	-	-
Porto Alegre	784,22	-0,70	55,85	113h40m	0,06	0,06
Campo Grande	775,90	-0,47	55,26	112h27m	0,72	0,72
Curitiba	737,88	-1,03	52,55	106h56m	-0,54	-0,54
Vitória	727,22	-0,59	51,79	105h23m	-2,70	-2,70
Goiânia	725,95	1,19	51,70	105h13m	-0,89	-0,89
Belo Horizonte	723,26	1,58	51,51	104h49m	2,40	2,40
Brasília	714,21	1,54	50,86	103h31m	-3,90	-3,90
Palmas (1)	677,63	0,75	48,26	98h13m	-	-
Fortaleza	677,00	0,95	48,21	98h07m	0,48	0,48
Belém	666,57	0,06	47,47	96h36m	0,11	0,11
Boa Vista (1)	652,14	-2,55	46,44	94h31m	-	-
Macapá (1)	651,15	1,23	46,37	94h22m	-	-
Teresina (1)	645,09	1,39	45,94	93h29m	-	-
São Luís (1)	629,43	0,42	44,83	91h13m	-	-
Rio Branco (1)	626,11	-1,54	44,59	90h44m	-	-
Manaus (1)	620,42	-1,43	44,18	89h55m	-	-
Salvador	607,48	1,55	43,26	88h02m	4,04	4,04
João Pessoa	597,66	0,00	42,56	86h37m	-1,52	-1,52
Natal	597,15	0,98	42,53	86h32m	-3,27	-3,27
Recife	596,10	-0,44	42,45	86h23m	1,32	1,32
Porto Velho (1)	592,01	-3,60	42,16	85h48m	-	-
Maceió (1)	589,69	3,19	42,00	85h28m	-	-
Aracaju	539,49	0,26	38,42	78h11m	-2,63	-2,63

Fonte: Conab/DIEESE

Nota: (1) Capitais com coleta iniciada em abril de 2025 (dados de variação anual não disponíveis)

Fonte: (Dieese, 2026).

Pode-se inferir, estatisticamente, que o custo de vida nas capitais do Brasil, mais especificamente no que tange à alimentação, é altamente variado, tendo capitais cuja cesta básica ultrapassa os R\$800,00, a exemplo de São

Paulo, e capitais cuja cesta básica não ultrapassa R\$600,00, porém chegando bem próximo deste valor, como é o caso de Aracaju.

Trazendo para o objeto central deste trabalho, observa-se que Fortaleza, recorte espacial desta pesquisa, tem como valor de cesta básica R\$677,00, ultrapassando o “mínimo existencial” em R\$77,00.

O mesmo departamento realiza, anualmente, outra pesquisa estatística, acerca do salário mínimo nominal e necessário. Esta pesquisa indica que o salário-mínimo necessário para sustentar uma família de quatro pessoas deveria ter alcançado R\$7.106,83, ou seja, aproximadamente 4,6 vezes o salário mínimo vigente em 2025 (R\$1.518,00). A seguir, a tabela expõe a discrepância entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário, entre os períodos de janeiro de 2025 até janeiro de 2026:

Tabela 2 - Salário mínimo nominal e necessário

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2026		
Janeiro	R\$ 1.621,00	R\$ 7.156,15
2025		
Dezembro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.106,83
Novembro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.067,18
Outubro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.116,83
Setembro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.075,83
Agosto	R\$ 1.518,00	R\$ 7.147,91
Julho	R\$ 1.518,00	R\$ 7.274,43
Junho	R\$ 1.518,00	R\$ 7.416,07
Maio	R\$ 1.518,00	R\$ 7.528,56
Abril	R\$ 1.518,00	R\$ 7.638,62
Março	R\$ 1.518,00	R\$ 7.398,94
Fevereiro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.229,32
Janeiro	R\$ 1.518,00	R\$ 7.156,15

Fonte: Dieese (2026).

Ao comparar o cenário de Fortaleza com o Salário Mínimo

Necessário estimado pelo DIEESE para dezembro de 2025 (que seria de R\$7.106,83 para manter uma família de quatro pessoas), a defasagem do "mínimo existencial" legal torna-se abismal, sendo o valor necessário 11,8 vezes superior ao fixado pelo governo. Ainda segundo o DIEESE, um trabalhador fortalezense que recebe o salário mínimo nominal de R\$1.518,00 gasta, em média, 48,21% de sua renda líquida somente com a cesta básica. Isso implica em dizer que, para adquirir esses alimentos básicos no ano de 2025, o cidadão de Fortaleza precisou dedicar 98 horas e 07 minutos de sua jornada mensal.

A fixação inadequada do mínimo existencial agrava o quadro de superendividamento que atinge 69,7% das famílias brasileiras. Conforme estudo da Senacon e do PNUD, 43,2% dos consumidores afirmam que não conseguirão quitar suas dívidas em atraso. Em Fortaleza, essa realidade é potencializada pelo alto custo de vida.

O debate sobre o custo de vida no Brasil revela uma realidade de grandes contrastes regionais, onde o valor necessário para cobrir despesas básicas varia drasticamente de acordo com o estado. A estrutura de despesas das famílias cearenses é dominada por necessidades básicas, que consomem a maior parte da renda. Segundo pesquisa feita pelo Serasa (2026), o custo de vida no Ceará é em média R\$2.540,00, intrinsecamente ligado à renda local, que no Ceará, o rendimento mensal per capita médio é de apenas R\$1.056.

Essa disparidade gera desafios severos, uma vez que as famílias de baixa renda são as mais afetadas pelo aumento de preços em itens essenciais, como a habitação, que em 2025 cresceu acima da inflação geral. Pela dificuldade de reduzir gastos fixos (comida e moradia), os consumidores são forçados a cortar lazer e cuidados pessoais para equilibrar as contas.

Como o superendividamento é caracterizado pela impossibilidade de pagar dívidas sem comprometer a sobrevivência, o cálculo de quanto uma pessoa precisa para viver deve considerar as variações de preços regionais de itens como transporte, alimentação e utilidades.

Embora o Decreto nº 11.150/2022 tente estabelecer um valor para

esse mínimo, a realidade do custo de vida, que no Ceará atinge R\$2.540,00 para gastos básicos, evidencia a complexidade de se proteger a dignidade das famílias apenas com valores genéricos.

A leitura dos dados apresentados não deve ser feita de maneira isolada, mas sim a partir de uma interpretação sistemática que considere a realidade socioeconômica vivenciada pelos consumidores. Nesse contexto, verifica-se que a insuficiência do valor fixado como mínimo existencial não representa apenas um problema numérico, mas evidencia uma falha estrutural na forma como o instituto vem sendo operacionalizado.

Isso porque a estipulação de um valor uniforme desconsidera variáveis essenciais, como o tamanho do núcleo familiar, a existência de dependentes, o custo de serviços básicos e as oscilações econômicas regionais. Ao ignorar tais elementos, o critério adotado acaba por tratar de forma igual situações profundamente desiguais, o que contraria a própria lógica da igualdade material.

Além disso, é importante destacar que o comprometimento excessivo da renda com despesas essenciais reduz significativamente a margem de reorganização financeira do consumidor superendividado. Isso significa que, na prática, o indivíduo não dispõe de recursos suficientes para reestruturar suas dívidas sem comprometer sua própria subsistência.

Dessa forma, o mínimo existencial, que deveria funcionar como instrumento de proteção, passa a atuar como um parâmetro insuficiente, incapaz de assegurar as condições mínimas para a reconstrução da vida financeira do consumidor. Essa inversão de finalidade revela um distanciamento entre a norma e sua efetividade prática.

Portanto, mais do que discutir o valor em si, torna-se necessário questionar o modelo adotado, refletindo se a fixação de um critério rígido é compatível com a complexidade das situações de superendividamento. Tal reflexão é indispensável para compreender os impactos reais da norma no cotidiano dos consumidores.

Outro ponto a ser observado é que o valor numérico fixado pelo Decreto em estudo não assegura nem mesmo um dos direitos básicos que envolvem o mínimo existencial. Desse modo, evidencia-se que a fixação de um valor uniforme para o mínimo existencial desconsidera o caráter plural da sociedade brasileira, tratando como iguais situações de extrema desigualdade. Assim, a quantia de R\$600,00 não assegura condições mínimas para uma vida digna, violando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme amplamente explicitado no capítulo primeiro, a fixação de um valor tão baixo configura o que Flávio Galdino (2005) denomina "esquizofrenia jurídica": a criação de conceitos ideais no mundo jurídico que ignoram completamente as condicionantes fáticas e o custo real dos direitos. Marmelstein reforça essa preocupação ao notar que o mínimo existencial, se interpretado de forma restrita, deixa de ser um piso de proteção para se tornar um teto limitador, reduzindo o alcance dos direitos fundamentais a patamares meramente biológicos de sobrevivência.

Nesse debate, merece destaque a análise de Bruno Miragem (2021), que observa que a finalidade central da Lei 14.181/2021 e de sua regulamentação é justamente a preservação do mínimo existencial, como direito fundamental do consumidor. Para o autor, todas as normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor pela Lei do Superendividamento convergem para esse propósito, vinculando a prevenção e o tratamento do superendividamento à necessidade de evitar a exclusão social e possibilitar ao consumidor um "novo começo".

Miragem (2021) ressalta que o mínimo existencial decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, conectando-se a direitos fundamentais sociais e garantindo acesso a recursos indispensáveis para uma existência digna, como alimentação, moradia, saúde, educação, transporte e higiene. Nesse sentido, o valor de R\$600,00, além de não corresponder às necessidades reais da população, esvazia a essência do instituto, pois frustra o objetivo legal de assegurar a subsistência mínima.

O autor critica ainda a opção legislativa pela fixação de um valor absoluto, uma vez que as realidades familiares são distintas e mutáveis:

enquanto alguns consumidores possuem dependentes ou idosos sob seus cuidados, outros necessitam de recursos diferenciados em função de sua região de residência. A rigidez normativa, portanto, inviabiliza a adequada proteção do consumidor superendividado. Para Miragem (2021), o critério percentual, como utilizado em experiências anteriores, limitando, por exemplo, o comprometimento a 30% da renda líquida mensal, seria mais eficiente e operacional, especialmente em processos de conciliação e repactuação de dívidas.

Em síntese, a análise crítica demonstra que, embora o Decreto 11.567/2023 tenha ampliado o valor em relação ao decreto anterior, a fixação de R\$600,00 como parâmetro único para todo o país desconsidera a finalidade do mínimo existencial como instrumento de proteção da dignidade humana. Nesse ponto, a leitura de Miragem reforça que não se trata apenas de um conceito jurídico abstrato, mas de um verdadeiro direito fundamental do consumidor, essencial para evitar a exclusão social e garantir sua efetiva reinserção no mercado de consumo.

Dessa forma, observa-se um descompasso entre a finalidade da Lei do Superendividamento e sua aplicação prática: o que deveria ser um mecanismo de inclusão social e reinserção do consumidor no mercado de consumo tem se convertido em uma barreira, pois a fixação de um valor uniforme impede que se reconheça a real insuficiência da renda em contextos diversos.

4 A APLICAÇÃO DO DECRETO 11.150/2022 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Este capítulo dedica-se à dimensão empírica desta pesquisa, investigando como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), tem interpretado e aplicado os decretos regulamentadores em processos de superendividamento. Através de uma análise qualitativa de acórdãos de segunda instância, busca-se identificar os padrões decisórios e os fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados diante dos pedidos de repactuação de dívidas.

Tal investigação se faz relevante devido a dois fatores: primeiro, por causa da discussão ampla sobre a inconstitucionalidade do decreto em estudo, levantada pela ANADEP e pelo Conamp, suscitada nas ADPFs 1005, 1006 e 1097. Segundo, porque existem tribunais que optam por aplicar o decreto à luz do caso concreto (à título meramente de exemplo, a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).

A análise explora a tensão entre a teoria protetiva do consumidor e a atuação prática judicial, que tem demonstrado uma forte tendência ao formalismo jurídico e à aplicação literal do valor de R\$600,00. Observa-se como a presunção de constitucionalidade das normas e a preservação da segurança jurídica dos contratos têm sido priorizadas em detrimento de uma análise individualizada das condições de vida dos devedores. O objetivo é avaliar se a atuação do Judiciário cearense está, de fato, assegurando a proteção da dignidade ou se está contribuindo para a manutenção do ciclo de exclusão social do consumidor superendividado.

4.1. A fundamentação dos magistrados em processos que envolvem o Decreto 11.150/2022 e o mínimo existencial

Tendo em vista toda a discussão sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 (posteriormente atualizado pelo Decreto 11.567/2023)

levantada pela Conamp e ANADEP na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1005, 1006 e 1097, alguns Tribunais de Justiça do país possuem a corrente de aplicar o valor estipulado no Decreto apenas como referência, devendo o juízo analisar as circunstâncias do caso, à título de informação, a 2ª, 3ª e 6ª Turma Cível do TJDF e a 8ª Câmara de Direito Privado do TJRJ.

Diante disso e do recorte temporal (ano de 2023, quando o Decreto entra em vigor com a nova atualização até o ano de 2025) e espacial (estado do Ceará) escolhido, surge a necessidade de pesquisar em como o TJCE aplica o Decreto, se também há divergências entre as câmaras e juízes e qual a fundamentação utilizada pelos magistrados em suas decisões.

Ao direcionar a pesquisa para a análise jurisprudencial, utilizou-se como instrumento a ferramenta de busca de decisões em segundo grau disponibilizada no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), bem como o site “e-saj”. A escolha desse recorte se justifica pela relevância prática de compreender como os tribunais locais vêm aplicando a norma em debate, especialmente diante da ausência de definição definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade do decreto.

Na pesquisa de livre consulta foram utilizadas as expressões “mínimo existencial”, “decreto 11.150” e “decreto 11.567”, resultando na localização de 10 acórdãos de segundo grau, que fazem menção direta ao decreto objeto deste estudo. Essa amostra, embora possa parecer quantitativamente restrita, revela o movimento do TJCE em lidar com as alegações de superendividamento apresentadas pelos consumidores em suas demandas recursais, tendo como recorte temporal o ano de 2023, ano em que o Decreto 11.150/2022 foi atualizado pelo Decreto 11.567/2023, até o ano de 2025, ano em que foi iniciada a presente pesquisa.

Dentre esses processos foi verificado a adoção de um modelo de decisão praticamente padronizado, que repete argumentos centrais a respeito da inexistência de declaração definitiva de inconstitucionalidade do decreto, da presunção de sua validade e da necessidade de observância dos requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para a caracterização do

superendividamento. Para a análise da fundamentação utilizada, transcreve-se trecho de acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado, que sintetiza a linha argumentativa predominante no TJCE.

Ademais, é importante destacar o Decreto nº 11.567/2023, que alterou o Decreto nº 11.150/2022 que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento, estabeleceu o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como o montante correspondente ao mínimo existencial da pessoa natural para a renda mensal, veja-se: “Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).” Embora existam ações pendentes que questionam a constitucionalidade do referido Decreto, até o momento não há uma decisão definitiva que declare a inconstitucionalidade. Por isso, o parâmetro estabelecido deve ser aplicado aos casos pertinentes, em respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das normas. Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que não há violação ao mínimo existencial do autor à luz do Decreto nº 11.567/2023, pois, após os descontos, o autor não comprovou que o montante não fica abaixo do valor legal. (Agravado de instrumento nº 0235538-13.2023.8.06.0001, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, 3ª Câmara Direito Privado, j. 16/04/2025, publ. 16/04/2025).

Como a leitura integral dos acórdãos evidenciou certa uniformidade decisória, pois em todos os casos analisados os desembargadores negaram provimento aos recursos interpostos pelos consumidores. A fundamentação predominante foi a de que os requerentes não lograram comprovar de maneira eficaz a impossibilidade de adimplir suas obrigações financeiras sem comprometer o valor correspondente ao mínimo existencial, fixado em R\$600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022. Assim, prevaleceu o entendimento de que o decreto deveria ser aplicado em sua literalidade, assegurando-se a presunção de constitucionalidade das normas até manifestação em contrário pelo STF.

Dessa forma, a análise das decisões permite concluir que a jurisprudência do TJCE, até o momento, tem se orientado pela aplicação literal do Decreto nº 11.150/2022, o que resulta, na prática, na negativa de provimento aos recursos dos consumidores superendividados. As razões

apresentadas pelos desembargadores giram em torno de dois eixos principais: o primeiro seria a presunção de constitucionalidade do decreto, que ainda aguarda manifestação definitiva do STF; o segundo, a ausência de comprovação, por parte dos consumidores, de que seus rendimentos líquidos seriam inferiores ao mínimo existencial fixado ou que suas despesas efetivas ultrapassariam esse patamar.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a jurisprudência do TJCE vem consolidando uma postura mais restritiva à flexibilização do valor do mínimo existencial, privilegiando a segurança jurídica dos contratos celebrados e a interpretação formal do decreto. Essa tendência, entretanto, reforça a necessidade de reflexão crítica acerca da efetividade da proteção ao consumidor hipervulnerável, especialmente em um contexto de crescente superendividamento e de questionamentos sociais quanto à real suficiência do valor de R\$600,00 para assegurar condições mínimas de vida digna.

Quando o Judiciário, incluindo o Tribunal de Justiça do Ceará, aplica o valor seco de R\$600,00 nos processos de repactuação de dívidas, ele acaba por cancelar a exclusão social do devedor. Como aponta Bruno Miragem (2021), o objetivo da Lei do Superendividamento deveria ser a reinserção social e econômica do consumidor, mas a norma atual acaba por priorizar a satisfação dos credores em detrimento das condições mínimas de vida.

Trazendo para a realidade socioeconômica de Fortaleza revela que o Decreto 11.150/2022, mesmo com a atualização do Decreto 11.567/2023, falha em proteger a dignidade humana. Ao estabelecer um valor que sequer cobre os custos da alimentação básica na capital, o Estado descumpre seu dever de promoção e proteção dos direitos fundamentais. A "promessa solene" do mínimo existencial torna-se, na prática, uma promessa irrealizável, forçando o trabalhador a escolher entre a subsistência básica e a quitação de seus débitos.

A análise do Decreto 11.150/2022 e das críticas doutrinárias, sobretudo as apresentadas por Bruno Miragem (2024), ganha ainda mais relevância quando confrontada com a prática jurisdicional do Tribunal de Justiça do Ceará. Como visto, os desembargadores cearenses, em decisões

proferidas em segunda instância, têm aplicado o valor de R\$600,00 de forma literal, negando sistematicamente os recursos interpostos por consumidores superendividados, ou dando provimento aos recursos interpostos pelos credores/instituições bancárias, pela mesma justificativa: o mínimo existencial do consumidor não foi ferido.

Em tais julgados, o entendimento predominante é de que cabe ao consumidor comprovar a insuficiência do valor fixado em decreto ou a efetiva impossibilidade de arcar com suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. Em diversas decisões, inclusive, nota-se a reprodução padronizada de trechos que reforçam a presunção de constitucionalidade do decreto e a inexistência de ato ilícito por parte das instituições financeiras.

Esse posicionamento, no entanto, contrasta com a crítica doutrinária que ressalta a necessidade de considerar as condições concretas de cada família e a mutabilidade do conceito de mínimo existencial. Enquanto Miragem defende que o instituto deve ser flexível, adaptável ao tempo e à realidade social, a jurisprudência cearense revela uma aplicação rígida, vinculada ao valor fixo de R\$600,00, sem espaço para uma interpretação mais protetiva ao consumidor.

Assim, ao mesmo tempo em que a doutrina aponta que o mínimo existencial deve ser compreendido como direito fundamental de defesa do consumidor, vinculado à dignidade da pessoa humana e à preservação das condições materiais mínimas de sobrevivência, a jurisprudência da Comarca de Fortaleza mostra que, na prática, prevalece uma visão restritiva, formalista e pouco sensível às desigualdades sociais que permeiam os casos concretos.

A padronização das decisões observada nos acórdãos analisados revela não apenas uma tendência interpretativa, mas também uma opção metodológica do Tribunal ao privilegiar critérios objetivos em detrimento de análises individualizadas. Embora essa postura possa ser justificada pela busca de segurança jurídica e uniformidade decisória, ela levanta questionamentos relevantes quanto à efetividade da proteção ao consumidor superendividado.

Isso porque o fenômeno do superendividamento possui natureza essencialmente complexa e multifatorial, não podendo ser adequadamente compreendido por meio de critérios exclusivamente objetivos. A adoção de um parâmetro fixo, sem a devida consideração das circunstâncias concretas, limita a capacidade do Judiciário de oferecer soluções compatíveis com a realidade dos casos analisados.

Ademais, a exigência de comprovação rigorosa da insuficiência financeira por parte do consumidor, somada à aplicação literal do decreto, cria um cenário em que o acesso à proteção jurídica se torna excessivamente restritivo. Em outras palavras, o consumidor precisa demonstrar uma situação de vulnerabilidade extrema para obter reconhecimento judicial, o que contraria a lógica preventiva e protetiva da legislação.

Nesse contexto, observa-se que o Judiciário, ao adotar uma postura predominantemente formalista, pode acabar reforçando o ciclo de exclusão social que a própria Lei do Superendividamento busca combater. Isso ocorre porque a negativa reiterada de pedidos impede a efetiva reestruturação das dívidas, mantendo o consumidor em situação de inadimplência prolongada.

Assim, a análise jurisprudencial evidencia que a aplicação do decreto, tal como vem sendo realizada, não apenas limita a atuação judicial, mas também compromete a realização concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo uma reflexão crítica acerca dos critérios adotados pelos magistrados.

4.2. O trâmite dos processos de superendividamento no TJCE

A Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) introduziu soluções inovadoras ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente através dos Capítulos VI-A (artigos 54-A a 54-G) e V (artigos 104-A a 104-C), estabeleceu o que a doutrina de Bruno Miragem classifica como um novo paradigma para o mercado de crédito brasileiro (2024). Este sistema, estruturado de forma bifásica, busca não apenas a satisfação dos credores, mas a reabilitação do consumidor como sujeito econômico, pautando-se nos

deveres de boa-fé e crédito responsável.

Adentrando com mais detalhes aos aspectos processuais, explicitado de forma bem detalhada por Neves e Tartuce (2025) o autor deve comprovar ser uma pessoa natural de boa-fé e demonstrar a sua condição de superendividado. Isso exige uma descrição detalhada de todas as dívidas de consumo, identificação dos credores e a exposição de sua situação patrimonial para provar que o pagamento compromete o mínimo existencial. Sendo admitida a petição, o juízo designa uma audiência conciliatória com a presença de todos os credores.

A fase inicial consiste em uma conciliação em bloco, que reúne todos os credores para a elaboração de um plano de pagamento voluntário com prazo máximo de cinco anos. Conforme o artigo 104-A, este plano deve obrigatoriamente preservar o mínimo existencial, garantindo que o consumidor mantenha recursos para suas despesas básicas de sobrevivência.

O ponto inovador reside na obrigatoriedade da conciliação: o não comparecimento injustificado do credor acarreta a suspensão da exigibilidade da dívida e dos juros de mora, além da sujeição compulsória ao plano e da prioridade de pagamento postergada para após a quitação dos credores presentes.

Na ausência de acordo, o rito avança para a etapa judicial compulsória (art. 104-B do CDC). Segundo o artigo 104-B, neste estágio, o magistrado exerce um papel ativo de proteção contratual, devendo proceder à revisão e integração dos contratos para afastar cláusulas abusivas, conforme as vedações previstas no art. 51 do CDC, e expurgar práticas de crédito irresponsável.

Segundo o parágrafo 3º do art. 104-B da lei, o juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos (Brasil, 2021).

Acerca da figura do administrador, a opção legislativa pelo termo

"administrador" é tecnicamente imprecisa, uma vez que este auxiliar do juízo, na verdade, nada administra, limitando-se a propor um plano de pagamento. Segundo Daniel Amorim Neves (2025), por se tratar de alguém com conhecimentos técnicos específicos para realizar o equacionamento de dívidas, tal figura é, em essência, um perito.

Ainda segundo o autor, tal previsão expõe dois cenários completamente divergentes na norma: o primeiro seria de que o juízo é capaz de decidir sozinho, determinando o plano apenas com as informações prestadas pelo consumidor. E o segundo cenário, a elaboração do plano de pagamento poderá depender de uma especialidade técnica que justifique a presença de um perito (administrador, segundo o texto normativo), o que se pressupõe que o juízo foi incapaz de definir o plano, necessitando de ajuda técnica.

Uma forma de tornar o plano de repactuação mais justo e garantista no que diz respeito aos direitos do consumidor superendividado seria a existência de uma equipe técnica no Poder Judiciário. Ponto inovador nesta pesquisa é a sugestão de que já que nesta figura do administrador, embora prevista no art. 104-B, §3º da Lei 14.181/2021, não se verifica os requisitos qualificadorios do administrador, poderia ser instituído um grupo especializado, presente nas câmaras cíveis do Poder Judiciário, com função de auxiliar o juízo.

Apenas a título de comparação, a Lei de Recuperação Judicial e Falências traz em seu texto, no art. 21 (Brasil, 2005) os requisitos para ser administrador judicial e em seu art. 30, os impedimentos para figurar como tal. Já na Lei 14.181/2021 existe essa lacuna, que poderia ser preenchida com a regulamentação normativa de uma equipe técnica especializada e qualificada de modo a auxiliar o juízo.

Partindo desse ponto, com ou sem administrador, estabelece-se um plano judicial compulsório, que assegura aos credores o recebimento de, no mínimo, o valor principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais. Todavia, a eficácia desse sistema depende diretamente do respeito ao mínimo existencial, ponto central para o início do tratamento, uma vez que,

obviamente, tal tratamento só se inicia quando verificado que o mínimo existencial do consumidor está sendo desrespeitado. Este conceito foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022, que definiu um valor genérico de 25% do salário mínimo vigente na época.

No cenário do Tribunal de Justiça do Ceará, observa-se que essa interpretação estrita tem levado à interrupção precoce dos processos. Dentre os dez processos encontrados na consulta de julgados do 2º grau do Tribunal de Justiça do Ceará, tal verifica-se que magistrados têm extinguido os feitos por ausência de interesse de agir, sob o argumento de que, se o consumidor possui renda restante após os descontos superior a R\$600,00, ele não estaria tecnicamente superendividado nos termos da regulamentação. A seguir, as fundamentações utilizadas que demonstram tal interrupção:

RELATÓRIO. Em suas razões recursais (fls.240/246), o recorrente aduz, em resumo, que mesmo tendo assinado o contrato em total autonomia, está atualmente em situação de superendividamento. Argumenta que a nova legislação tem por finalidade o saneamento do sistema de crédito, promovendo a satisfação dos credores, sem ignorar a necessidade de garantir aos devedores a manutenção do mínimo existencial, além de outorga-lhes o direito de renegociar as eventuais dívidas de forma racional e conforme a capacidade real de pagamento. Assevera que a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Ceará admite a limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos, seja qual for a espécie de dívida, para os fins do procedimento de repactuação com base na Lei do Superendividamento. Pontua que, dado o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos os descontos, na forma como estão sendo realizados, pelo que pretende que eles sejam limitados a 30% dos seus rendimentos, para assegurar tanto o adimplemento da dívida, como o seu sustento próprio e de sua família. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença recorrida para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo. A controvérsia recursal consiste em saber se o Juízo a quo agiu corretamente ao extinguir o feito com base ausência de interesse de agir, por entender que a situação do recorrente não se enquadra na Lei do Superendividamento. Nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Ao regulamentar a referida previsão, o

Decreto nº 11.150/2022, no seu art. 3º, conceituou o mínimo existencial como a renda mensal do consumidor equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais): Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023). Daí se extrai que apenas no caso de as dívidas comprometerem o mínimo vital é que se mostra possível invocar a regra do superendividamento. Conforme histórico de consignado apresentado, especificamente à fl.19, o recorrente percebe aposentadoria previdenciária no valor de R\$3.154,95 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), enquanto as dívidas referentes aos empréstimos totalizam R\$1.419,73(mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e três centavos), restando a quantia de R\$1.735,22 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Mesmo levando em consideração o que se questiona na inicial, nos termos da proposta de pagamento de fls. 28/31, tem-se montante que não ultrapassa o legal de mínimo existencial. Dessa forma, os documentos apresentados pelo recorrente não permitem concluir pelo cumprimento dos requisitos legais, de modo que a sentença recorrida não merece reforma. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Cumprido salientar que os dez processos estudados pela presente pesquisa, possuem esta mesma fundamentação. Portanto, ao escolherem aplicar estritamente o valor fixado pelo decreto, magistrados têm encerrado processos sem permitir a repactuação das dívidas. Assim, embora a Lei do Superendividamento traga ritos específicos e sanções inovadoras para proteger o consumidor, sua eficácia prática é comprometida por decretos presidenciais regulatórios que limitam o alcance social da norma, conforme será detalhado adiante.

4.3. A efetividade da Lei do Superendividamento na proteção do mínimo existencial com a aplicação do Decreto 11.150/2022

A promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, representou o coroamento de um longo processo de maturação legislativa e acadêmica, consolidando um percurso construído por

pesquisas empíricas e pela jurisprudência, segundo a presidente do BRASILCON (2026).

Esta norma introduziu soluções inovadoras ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo o que a doutrina clássica de Bruno Miragem classifica como um novo paradigma para o mercado de crédito brasileiro, pautado no fomento à educação financeira e no crédito responsável.

O sistema de tratamento do devedor foi estruturado de forma bifásica: inicia-se com uma conciliação em bloco para elaboração de um plano de pagamento voluntário e, na ausência de acordo, avança para uma etapa judicial de revisão e integração dos contratos. Todavia, o sucesso de todo este aparato depende da preservação do mínimo existencial, que não é apenas um detalhe lateral, mas o núcleo vital e o espírito da reforma. Sem ele, torna-se impossível identificar o superendividado ou construir um plano de pagamento que garanta a dignidade da pessoa humana.

Apesar da densidade científica e ética da Lei, sua eficácia prática passou a ser severamente questionada com a edição do Decreto nº 11.150/2022 (posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.567/2023). Este regulamento fixou o mínimo existencial no valor genérico e absoluto de R\$600,00. De acordo com a doutrina e órgãos de defesa do consumidor como o IDEC (2022), tal medida é considerada uma afronta ao povo brasileiro, pois coloca a população abaixo da linha da pobreza, permitindo que instituições financeiras utilizem quase a totalidade da renda do consumidor para o pagamento de juros.

A crítica central reside no fato de que o decreto não apenas detalha a lei, mas a neutraliza e esvazia. Ao estabelecer um valor irrisório, o regulamento transmuda o superendividamento, um fenômeno complexo de exclusão econômica, em um sinônimo de pobreza extrema ou indigência.

Trazendo para o estado do Ceará, enfoque desta pesquisa, segundo a atual presidente do BRASILCON e Defensora Pública do Estado do Ceará, Amélia Soares da Rocha (2026), o impacto é tão profundo que nem mesmo órgãos como a Defensoria Pública e o Procon têm conseguido formular planos

de pagamento viáveis sob o teto de R\$600,00, visto que esse montante muitas vezes não supre sequer os gastos básicos com alimentação, como já estudado no capítulo anterior.

A aplicação do critério matemático do Decreto tem gerado um efeito perverso no Poder Judiciário. No cenário do Tribunal de Justiça do Ceará, observa-se que o trâmite dos processos de superendividamento é frequentemente interrompido de forma precoce. Magistrados têm utilizado o valor de R\$600,00 como régua para extinguir feitos sem resolução de mérito, alegando ausência de interesse de agir sempre que o consumidor retém uma quantia superior a este patamar.

Essa postura revela um descompasso com a realidade concreta, pois ignora que o mínimo existencial exige uma análise individualizada, não podendo ser aferido por uma métrica comum para consumidores com necessidades distintas. A manutenção de um mínimo existencial rígido e insuficiente cria uma incoerência dentro do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto o decreto fixa R\$600,00 como cifra bastante para sobrevivência, outras normas, como a Lei 15.270/2025, estabelecem patamares de proteção muito superiores, na ordem de R\$5.000,00 mensais para inclusão e dignidade dos cidadãos.

Tendo isso em vista, a controvérsia acerca da constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022, que inicialmente fixou o mínimo existencial em patamares considerados irrisórios pela doutrina, culminou no ajuizamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1.005, 1.006 e 1.097 perante o Supremo Tribunal Federal. As ações, propostas pela Conamp e Anadep, sustentam que o valor fixado é insuficiente para garantir a dignidade humana e que o Poder Executivo havia extrapolado seu poder regulamentar.

Em decisão proferida em 22 de abril de 2026, o Plenário do STF, por unanimidade, conheceu das arguições e as julgou parcialmente procedentes, estabelecendo diretrizes fundamentais para a eficácia da Lei do Superendividamento. A Corte atribuiu uma interpretação conforme a Constituição ao §3º do art. 3º do referido decreto, determinando que o

Conselho Monetário Nacional (CMN) deve realizar estudos técnicos com periodicidade anual para subsidiar a decisão sobre a atualização ou manutenção do valor do mínimo existencial, sendo que tais estudos devem obrigatoriamente contemplar a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), resultando em decisões públicas e devidamente motivadas.

Além disso, O CMN e o Poder Executivo foram instados a avaliar periodicamente a adequação das hipóteses que excluem certas dívidas do cálculo do mínimo existencial. Um ponto de destaque na decisão foi a declaração de inconstitucionalidade da exclusão do crédito consignado (alínea 'h' do inciso I do art. 4º do Decreto) do regime de proteção. Por maioria de votos, o Tribunal entendeu que excluir essa modalidade, frequentemente utilizada por idosos e vulneráveis, esvaziaria a proteção pretendida pela Lei nº 14.181/2021. Embora alguns ministros tenham defendido cautela por receio de retração do crédito, prevaleceu o entendimento de que o mínimo existencial deve ser preservado de forma ampla.

Durante os debates, o ministro Alexandre de Moraes chegou a sugerir que a reavaliação do parâmetro de R\$600,00 utilizasse como referência o custo médio da cesta básica nas capitais, visando aproximar o valor da realidade econômica concreta do consumidor. Em suma, a decisão do STF trouxe um avanço mínimo ao criticar o valor estático da norma, tendo muito a ser percorrido pela frente para garantir o caráter protetivo da norma. Ao obrigar a revisão anual e incluir o crédito consignado, o Judiciário trouxe um marco evolutivo para a temática, mas não há como garantir que tal decisão protege o mínimo existencial e as pessoas superendividadas, pois percebe-se que o Judiciário ainda se prende a um valor quantitativo específico.

Ao tratar o valor de R\$600,00 como teto e não como piso interpretativo, o Estado acaba por desestimular a conciliação e proteger o lucro dos credores em detrimento do direito à reabilitação econômica do consumidor. Em conclusão, a efetividade da Lei 14.181/2021 está em xeque, uma vez que se o mínimo existencial for "constitucionalizado" como uma cifra única e insuficiente, a Lei 14.181/2021 corre o risco de se tornar uma "letra morta",

esvaziada por dentro por atos normativos infralegais. A proteção do consumidor, princípio basilar da ordem econômica (art. 170, V da CF), exige que o Judiciário afaste a aplicação cega de valores fixos e retome o exame da vulnerabilidade real.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a pesquisa realizada, a conclusão deste trabalho de curso expõe um conflito pertinente entre a norma regulamentadora advinda do Poder Executivo e a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana traduzida no mínimo existencial, tendo como recorte espacial o Judiciário cearense e sua atuação acerca da temática, dentro do lapso temporal do período do ano de 2023 (ano da atualização do decreto) até 2025, ano em que foi iniciada a presente pesquisa.

Primeiramente, a realidade que se vive no momento da conclusão desta pesquisa é alarmante: cerca de 81 milhões de brasileiros estão em inadimplência. Em resposta a esse panorama, o Governo Federal anunciou, em abril de 2026, o Desenrola Brasil, iniciativa que visa combater os níveis recordes de endividamento das famílias brasileiras por meio da renegociação de débitos. O programa permite que cidadãos regularizem pendências financeiras relacionadas a cartões de crédito, cheque especial, crédito pessoal, crédito rotativo e até dívidas do Fies. Além de condições de pagamentos facilitadas e descontos expressivos, o governo introduziu a possibilidade de usar parte do FGTS para amortizar as dívidas.

Além disso, como resposta ao vício crescente em apostas online, o governo lança, em sua nova iniciativa, uma restrição que funciona como medida educativa e proteção financeira, quem aderir ao programa ficará bloqueado de acessar plataformas de apostas online por um ano, a fim de evitar que o dinheiro recuperado seja perdido em jogos, protegendo especialmente a renda familiar. O tema, portanto, se mostra mais relevante ainda, diante do cenário de superendividamento que assola a sociedade brasileira, refletindo que não houve progresso em relação à problemática estudada, que continua sendo um cenário preocupante.

No tocante à investigação realizada, inicialmente pode-se afirmar que a fixação do mínimo existencial no valor de R\$600,00, estabelecida pelo Decreto 11.150/2022 (atualizado pelo Decreto 11.567/2023), apresenta um profundo descompasso com a realidade socioeconômica brasileira,

demonstrada pelo custo de vida, especialmente na região de Fortaleza - CE, recorte espacial desta pesquisa. Tal conclusão se deve à análise dos estudos estatísticos disponíveis sobre o assunto feitos na cidade citada, que abordaram o salário mínimo nominal e o necessário e o custo de vida pelo valor da cesta básica.

Enquanto o Decreto 11.150/2022, posteriormente atualizado com o Decreto 11.567/2023, define esse montante como suficiente para uma vida digna, os dados estatísticos não só do Brasil, como especificamente da região, demonstram que só com a alimentação, já ultrapassa o valor total estipulado pelo decreto, uma vez que a cesta básica em Fortaleza custa R\$677,00, sem considerar outras despesas que compõem o mínimo existencial, como moradia, saúde, transporte e lazer. Isso demonstra que o valor estático de R\$600,00 não garantem sequer a alimentação básica, quanto mais o acesso a outros direitos essenciais para viver com dignidade, forçando o indivíduo a escolher entre a subsistência básica e a quitação de seus débitos.

Essa distorção é vivenciada na prática do Tribunal de Justiça do Ceará, onde a pesquisa revelou uma tendência ao formalismo jurídico. Os magistrados, em unanimidade, nos 10 (dez) processos analisados, aplicam o valor do decreto e fundamentam suas decisões de maneira literal e mecânica, tratando o mínimo existencial como um teto limitador e não como um piso de proteção. Essa postura resulta na extinção precoce de processos por ausência de interesse de agir sempre que o consumidor retém quantia minimamente superior ao patamar legal, ignorando as particularidades do caso concreto e a vulnerabilidade real do devedor.

Com a extinção precoce dos processos, o rito inovador e especial de repactuação de dívidas previsto pela Lei 14.181/2021 não é aplicado. Isso significa que a Lei, no que diz respeito aos processos de superendividamento no Ceará não chega a ser de fato eficaz, uma vez que não se completa o rito bifásico da conciliação e da parte compulsória.

Portanto, como foram analisados os dez processos disponíveis que abordam o decreto, pode-se afirmar com segurança que não houve, do período de 2023 até 2025, nenhum processo no Tribunal de Justiça do Ceará que

obteve êxito no pleito de repactuação de dívidas, uma vez que nos processos, quando se verifica o rol de dívidas e de remunerações apresentados pelo consumidor e remanesce o valor do mínimo existencial regulamentado pela norma, o juízo de primeiro grau aplica o decreto e não dá prosseguimento à ação. O consumidor recorre e o Tribunal, ao julgar o recurso, mantém a decisão do juízo “a quo”, aplicando o referido decreto.

Conclui-se portanto que o decreto, embora infralegal, acaba por neutralizar a eficácia da Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), que é hierarquicamente superior. O objetivo da legislação é a reinserção social do consumidor, e não a manutenção do próprio em estado de pobreza extrema, cancelando a “morte civil” do consumidor.

Diante disso, faz-se necessário uma observação perspicaz: a fixação de valor único pela norma ocasiona uma confusão entre os conceitos de mínimo existencial e mínimo vital. A utilização do valor como teto limitador rompe com a proteção do conceito doutrinário de mínimo existencial, objetivo da norma superior (Lei 14.181/2021), traduzido como o mínimo para ter uma vida digna, o que englobaria direitos como educação, saúde, transporte, lazer, alimentação e moradia e coaduna com o mínimo vital: o mínimo para sobreviver, que não prevê dignidade, visto que custeia somente uma cesta básica, ou seja, garante de forma limitada apenas o direito à alimentação.

Isso implica que para ser um consumidor que se encaixe nos processos de superendividamento e tenha seu pleito atendido, não basta estar enquadrado como superendividado segundo a própria definição normativa, e sim em situação de extrema miséria. Sendo assim, o decreto além de não permitir que a lei alcance seu objetivo principal, impede que a lei seja direcionada à figura inovadora do seu texto normativo, que seria o superendividado, ou seja, o consumidor de boa fé, impossibilitado de pagar suas dívidas vencidas e vincendas, sem comprometer o mínimo existencial.

Portanto, a fixação do valor de R\$600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022, representa uma contradição direta e evidente com a construção doutrinária do mínimo existencial ao reduzi-lo a uma dimensão meramente biológica, aproximando-o do conceito de mínimo vital. Enquanto a doutrina,

fundamentada em autores como o pioneiro Ricardo Lobo Torres (1989) inspirado por doutrinadores internacionais, e contemporâneos como Cláudia Lima Marques (2020) e Bruno Miragem (2024) definem o mínimo existencial como um núcleo de prestações materiais que assegura não apenas a sobrevivência física, mas a plena fruição de direitos e o desenvolvimento da personalidade, o decreto optou por uma quantificação estática que ignora a dignidade como um valor qualitativo e inquantificável.

Esse montante fixo ignora a premissa de John Rawls, jurista que inspira o doutrinador brasileiro responsável por introduzir o conceito de mínimo existencial no Brasil, de que o indivíduo necessita de um "mínimo social" para atuar como cidadão livre e igual, convertendo o que deveria ser um piso de proteção em um teto limitador que asfixia o devedor hipervulnerável, premissa esta que influenciou diretamente a formação do conceito de mínimo existencial dentro da doutrina brasileira, estando presente na obra de Ricardo Lobo Torres (2009).

Contudo, o rompimento com o conceito de vida digna em favor de um mínimo para sobrevivência biológica encontra perspectiva de avanço com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em abril de 2026, no julgamento das ADPFs 1005, 1006 e 1097, que representou um marco para a reavaliação desse cenário. Ao determinar a revisão anual do valor pelo Conselho Monetário Nacional, baseada em estudos técnicos e a inclusão do crédito consignado no regime de proteção, o STF permitiu, ainda que minimamente, uma evolução acerca da temática do mínimo existencial, refletindo um pequeno avanço que pode impedir que a dignidade humana seja reduzida a uma cifra estática e insuficiente.

Todavia, a partir de toda a análise desenvolvida ao longo deste trabalho, torna-se evidente que a problemática do mínimo existencial no contexto do superendividamento ultrapassa a simples discussão sobre qual valor monetário seria adequado. Trata-se, na verdade, de um debate mais amplo, que envolve a própria forma como o Direito lida com a concretização dos direitos fundamentais em cenários de limitação econômica e desigualdade social.

Verifica-se que a fixação de um valor único, embora represente uma tentativa de objetivação e padronização, mostra-se insuficiente para atender às múltiplas realidades dos consumidores brasileiros. Essa insuficiência não se restringe ao aspecto econômico, mas impacta diretamente a efetividade da proteção jurídica, comprometendo a finalidade da Lei do Superendividamento.

Além disso, a atuação do Poder Judiciário, conforme observado na análise empírica, reforça esse cenário ao adotar uma interpretação predominantemente literal do decreto, priorizando a segurança jurídica em detrimento da análise concreta das condições de vida dos consumidores. Tal postura evidencia uma tensão constante entre formalismo e efetividade, característica marcante da temática.

Outra conclusão acerca da pesquisa, foi sobre a figura do administrador, presente no art. 104-B, §3º na Lei 14.181 de forma muito superficial, segundo Neves (2025). Ponto inovador nesta pesquisa é a sugestão do aprimoramento dessa figura, tão rapidamente citada no texto legislativo, transformando o administrador na instituição de um grupo especializado, que atuaria como perito de saberes que envolvem finanças e contabilidade, presente nas câmaras cíveis do Poder Judiciário, com a função de auxiliar o juízo, principalmente na parte compulsória do processo, no que concerne à confecção de um plano de pagamento do superendividado, levando em consideração as dívidas, a remuneração do indivíduo e a análise aprofundada do contexto em que ele está inserido e qual valor seria suficiente para assegurar, mensalmente, o mínimo existencial.

Portanto, já que na Lei 14.181/2021 existe essa lacuna sobre o administrador no que diz respeito aos requisitos e impedimentos para a sua atuação, esta poderia ser preenchida com a regulamentação normativa de uma equipe técnica especializada e qualificada de modo a auxiliar o juízo. Todavia, a eficácia desse sistema também depende diretamente do modo de interpretação do Judiciário, do respeito ao mínimo existencial, ponto central para o início do tratamento, uma vez que, obviamente, tal tratamento só se inicia quando verificado que o mínimo existencial do consumidor está sendo desrespeitado.

Diante do que foi abordado, é possível afirmar que o mínimo existencial, tal como vem sendo aplicado, corre o risco de perder sua função originária de proteção da dignidade humana, transformando-se em um critério limitador de direitos. Essa inversão de finalidade representa um dos principais desafios a serem enfrentados tanto pelo legislador quanto pelo intérprete da norma.

Sendo assim, torna-se imprescindível repensar os parâmetros atualmente adotados, buscando soluções que conciliam segurança jurídica e justiça material. A adoção de critérios mais flexíveis, que considerem as particularidades de cada caso concreto, pode representar um caminho mais adequado para garantir a efetividade da proteção ao consumidor superendividado.

É notório, portanto, que a efetivação do mínimo existencial não depende apenas de sua previsão normativa, mas, sobretudo, da forma como é interpretado e aplicado na prática. Assim, a construção de um modelo mais justo e eficiente passa necessariamente pelo reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana não poderia ser reduzida a um valor fixo, devendo ser compreendida a partir das condições reais de existência dos indivíduos.

Dessa forma, conclui-se que o Tribunal de Justiça do Ceará, atualmente, opta pelo formalismo jurídico, fundamentando suas decisões no Decreto 11.150/2022 e aplicando-o de forma literal. Entretanto, conforme abordado no desenvolvimento da pesquisa, a proteção do consumidor superendividado no Ceará exigiria, primeiramente, que o Judiciário adotasse uma análise individualizada e sensível à realidade local, sendo o decreto um piso interpretativo, cabendo ao magistrado examinar o caso concreto. A mera atualização anual do valor monetário do decreto, conforme fixado pela decisão recente do STF, não traria grandes mudanças para garantir o mínimo existencial, diante de toda a complexidade deste instituto, que foi esmiuçado nesta pesquisa. Além disso, foi estudada a figura do administrador a ser mais explorada como um auxiliar do juízo, de forma a construir um aparato técnico de peritos qualificados para desenvolver os planos de repactuação de dívida,

com requisitos legais específicos para sua atuação. Tais diretrizes seriam mais significativas para que o rito especial de repactuação de dívidas previsto pela Lei 14.181/2021 pudesse ser, de fato, aplicado no Tribunal de Justiça do Ceará, fazendo diferenças práticas na situação do superendividado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, nº 141, p. 1, 27 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 161, nº 155, p. 17, 19 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 16 de março de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, nº 123, p. 2, 1 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto que previne superendividamento de consumidores vai à sanção presidencial**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/09/projeto-que-previne-superendividamento-de-consumidores-vai-a-sancao-presidencial>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 1005**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468597>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Superendividamento é o tema do programa Entender Direito**. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14022023-Superendividamento-e-o-tema-do-programa-Entender-Direito.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2026.

CASEMIRO, D.; PAZÓ, C. Superendividamento e mínimo existencial: uma avaliação diagnóstica sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 e seus impactos na Lei 14.181/2021. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Custo da cesta básica aumenta em 11 cidades**. São Paulo: DIEESE, 2026. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2025/202512cestabasica.html>. Acesso em: 1 mar. 2026.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Salário mínimo nominal e necessário**. São Paulo: DIEESE, 2026. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 01 mar. 2026.

FERNANDES, M. B. B. Acesso ao crédito pelo consumidor e o agravamento do superendividamento diante da pandemia da covid-19. *In*: TARTUCE, F.; DIAS, L. S. (coord.). **Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à justiça**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 148-175.

FERREIRA, B. A influência da cultura norte-americana no Brasil. **Agemt**, São Paulo, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/cultura-e-usada-como-arma-ideologica>. Acesso em: 03 mai. 2026.

GALDINO, F. **Introdução à teoria dos custos dos direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GARCIA, L. Um julgado que honra o espírito da lei do superendividamento. **Migalhas**, São Paulo, 17 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/444105/um-julgado-que-honra-o-espírito-da-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 05 mai. 2026.

GENTIL, D.; LAVINAS, L. Brasil anos 2000: A política social sob regência da financeirização. **Novos estudos**, São Paulo, v. 37, p. 191-211, maio/ago. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. **Nota técnica**: o Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. Brasília, DF: BRASILCON, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_nota-tecnica.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DE CONSUMIDORES. **Valor do mínimo existencial é afronta ao povo brasileiro**. São Paulo, SP: IDEC, 2022. Disponível em: https://idec.org.br/noticia/valor-do-minimo-existencial-e-afronta-ao-povo-brasileiro?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=MaxP_Idec&utm_campaign=&utm_adgroup=&creative=&keyword=&gad_source=1&gad_campaignid=22588105845&gbraid=0AAAAACr_BWITrycXqsDx0VZYEBt0biHSa&gclid=CjwKCAjwhe3OBhABEiwA6392zEBRxnIHQDJk9-R_h4gl3g6xHSIDfiliY6SkkedXGeytrbncXz_cRoC6tcQAvD_BwE. Acesso em: 12 abr. 2026.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

MAZENOTTI, P. Novo Desenrola terá saque no FGTS e proibição de apostas online. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 01 mai. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2026-05/novo-desenrola-tera-saque-no-fgts-e-proibicao-de-apostas-online>. Acesso em 03 mai. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Valor do mínimo existencial deve assegurar dignidade da pessoa humana, decide STF**. Brasília, DF: MPF, 2026. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/valor-do-minimo-existencial-deve-assegurar-dignidade-da-pessoa-humana-decide-stf>. Acesso em 05 mai. 2026.

MIRAGEM, B. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor. **Migalhas**. São Paulo, 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 5 set. 2025.

MIRAGEM, B. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NEVES, M. **A Constitucionalização Simbólica**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes LTDA, 2011.

RAJÃO, G. Inadimplência atinge 81,7 milhões e cresce 38% em 10 anos no Brasil. **CNN Brasil**, São Paulo, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/inadimplencia-atinge-817-milhoes-e-cresce-38-em-10-anos-no-brasil/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROCHA, S. A. Mínimo existencial fixo esvazia a Lei do Superendividamento. **Conjur**, São Paulo, 26 mar. 2026. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2026-mar-13/minimo-existencial-fixo-esvazia-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

RODRIGUES, L. Bets prejudicaram o varejo em R\$143 bilhões, afirma CNC. **Fenacon**, Brasília, 29 abr. 2026. Disponível em: <https://fenacon.org.br/noticias/pec-do-emprego-e-os-desafios-da-previdencia-e-do-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

SARLET, I. W. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**, Florianópolis, v. 1, n. 01, p. 29-44, 2013.

SARLET, I. W. **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

SERASA. Como calcular o custo de vida e planejar melhor seu orçamento. **Serasa**, São Paulo, 20 mar. 2026. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/blog/calcular-custo-de-vida/>. Acesso em: 6 mai. 2026.

STRECK, L. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. **Manual de Direito do Consumidor**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

TORRES, R. L. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, 1989.

VERBICARO, D. NUNES, L. C. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 19, n. 2, p. 521-555, 2019.

VIAL, S.; MARQUES, L. C.; LIMA, C.C. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. In: SHIMURA, S. S.; Malfatti, A. D.; Garcia, P. H. R. (coord.). **Direito do Consumidor**: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. p. 107-144.

WEBER, T. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion**: Revista De Filosofia, Minas Gerais, n. 127, p. 197-210, 2013.

ANEXO A - DECRETO 11.150/2022

DECRETO Nº 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 6º, caput, incisos XI e XII, art. 54-A, § 1º, art. 104-A, caput, e art. 104-C, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos art. 3º, caput, incisos IV e VII, e art. 4º, caput, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. (Revogado pelo Decreto 11.567, de 2023)

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023)

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput. (Revogado pelo Decreto nº 11.567, de 2023)

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput. (Vide ADPF 1097)

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
 - b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
 - c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
 - d) decorrentes de operações de crédito rural;
 - e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
 - f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
 - g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
 - h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- (Vide ADPF 1097)

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Art. 5º A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput do art. 3º não será considerado impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor.

§ 1º O disposto no caput se aplica à substituição das operações contratadas:

I - na mesma instituição financeira; ou

II - em outras instituições financeiras.

§ 2º As contratações em outras instituições financeiras de que trata o inciso II do § 1º ocorrerão exclusivamente por meio da sistemática da portabilidade de crédito regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º No âmbito da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento em dívidas de consumo, a repactuação preservará as garantias e as formas de pagamento originariamente pactuadas, nos termos do disposto no caput do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Excluem-se do processo de repactuação de que trata o caput:

I - as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, ainda que decorrentes de relações de consumo; e

II - as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplica para fins de concessão de benefícios da assistência social.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ANEXO B - PROCESSOS JUDICIAIS DE SUPERENDIVIDAMENTO

A lista abaixo se refere aos 10 (dez) processos judiciais objeto de estudo desta pesquisa, extraídos da base pública do Tribunal de Justiça do Ceará, através das palavras-chaves “mínimo existencial”, “superendividamento”, “decreto 11.150” e “decreto 11.567” na ferramenta de busca, entre o ano de 2023 e 2025.

- a) 0205603-12.2023.8.06.0167 - Apelação Cível
- b) 0235538-13.2023.8.06.0001 - Apelação Cível
- c) 0202619-55.2023.8.06.0167 - Apelação Cível
- d) 0635461-39.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
- e) 0204909-43.2023.8.06.0167 - Apelação Cível
- f) 0219745-34.2023.8.06.0001 - Apelação Cível
- g) 0630149-48.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
- h) 0638722-12.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
- i) 0626525-88.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
- j) 0200819-52.2024.8.06.0071 - Apelação Cível